



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098044-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente **DANILO DA SILVA GASPAR** e Impetrante **AUGUSTO CUNHA JUNIOR**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AMARO THOMÉ** (Presidente) e **FÁTIMA GOMES**.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2098044-49.2025.8.26.0000

Vara Regional das Garantias da 2ª RAJ – Araçatuba

Impetrante : Augusto Cunha Junior

Paciente : Danilo da Silva Gaspar

Voto n°. 9.358

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Danilo da Silva Gaspar, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juiz da Vara Regional das Garantias da 2ª RAJ – Araçatuba. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com custódia convertida em preventiva. O impetrante argumenta pela ausência dos requisitos para segregação cautelar e destaca a desproporcionalidade da custódia, requerendo, assim, seja deferida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a fundamentação apresentada no 'writ' e as circunstâncias que envolvem o caso sob julgamento.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos colhidos nos autos respaldam a persecução criminal, encontrando-se preenchidos, igualmente, os requisitos objetivos e de cautelaridade para a imposição da custódia cautelar ao paciente, conforme arts. 312 e 313 do CPP.

4. A decisão constritiva encontra-se fundamentada na gravidade da conduta e, sobretudo, no histórico criminal desfavorável do paciente, reincidente específico na traficância, justificando-se a prisão preventiva para acautelar a ordem pública e prevenir a ocorrência de novos ilícitos similares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. No caso dos autos, a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da conduta e, principalmente, pela reincidência específica do paciente em tráfico de drogas. 2. Medidas cautelares menos coativas se mostram insuficientes para a necessária preservação da ordem pública.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Danilo da Silva Gaspar, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 2ª Região Administrativa Judiciária - Araçatuba, consistente na decretação de sua prisão preventiva. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua custódia flagrancial convertida em preventiva, em razão da suposta prática do tráfico de drogas. Sustenta, todavia, que não se encontram presentes os requisitos exigidos à segregação cautelar, apontando, especialmente, a ausência de fundamentação idônea no decisório objurgado e a desproporcionalidade da custódia tendo em conta a baixa lesividade da conduta, em tese, perpetrada. Argumenta, a propósito, pela possibilidade de fixação de cautelares menos coativas. Requer, nestes termos, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da ordem, deferindo-se a liberdade provisória ao autuado, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (págs. 01/07). Instruem a inicial os documentos de págs. 08/97.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de págs. 99/102, dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 108/110).

É o breve relatório.

Em que pesem as teses defensivas, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Vale dizer, não se verifica na decisão combatida ilegalidade manifesta, eis que se encontra formalmente em ordem e devidamente fundamentada, lastreada nos dados de convicção colididos no processado e nas condições pessoais notadamente desfavoráveis do autuado, consoante exigência dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e 315 do Código de Processo Penal.

Como registrado em sede liminar, constata-se que, para decretar a prisão preventiva, o magistrado "a quo" destacou, além das circunstâncias

atinentes à detenção em flagrante do paciente – em tese, surpreendido por agentes estatais enquanto mantinha em depósito drogas sintéticas, ainda que em baixa quantidade, e possível substância utilizada na preparação de tóxicos (3,54 gramas de MDMA fracionados em diversos comprimidos, 2 comprimidos de ecstasy e 600 ml de líquido 'com odor característico de triclorometano/clorofórmio'), além de uma série de petrechos destinados ao manuseio de drogas (centenas de invólucros plásticos vazios e balança), celular e certa quantia em espécie –, o fato de que apresenta histórico criminal notadamente desfavorável, tratando-se de custodiado reincidente específico no tráfico de drogas (págs. 08/09, 10/14, 16/17, 18/19, 20, 34/35, 40/41, 46/47, 50/53, 54/57, 58/61 e 63/67 destes autos e págs. 96/98, 99/101 e 102/106 do inquérito policial nº 1500058-55.2025.8.26.0388).

Concluiu, dessa forma, acertadamente, pela necessidade de acautelamento da ordem pública por meio da custódia no curso do processo, diante da conduta sob apuração e do quadro de reiteração criminosa, nada havendo a se alterar.

Confira-se excerto do decisório construtivo: “...Sopesados os elementos constantes dos autos e a narrativa apresentada pela autoridade policial, observo ser o caso de decretação da custódia cautelar. O crime em questão possui pena máxima superior a 4 anos. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei

nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelas declarações prestadas, pelo auto de apreensão e pelos laudos de constatação preliminar das substâncias entorpecentes. Foram apreendidos comprimidos com características de MDMA, dois comprimidos de LSD e 600 ml de líquido com odor de clorofórmio, além de invólucros plásticos, balança de precisão, fita crepe, rolo de plástico filme, caderno com anotações e dinheiro em espécie. As circunstâncias da prisão demonstram a gravidade concreta da conduta e indicam, ao menos por ora, a dedicação a atividades criminosas, reforçada pelo relato de prisão anterior por tráfico de drogas e apreensão pretérita de 27 comprimidos de MDMA. Tais fatos são incompatíveis com a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A liberdade, neste momento, representa risco à ordem pública e enseja presunção de reiteração criminosa. Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA (fls. 39/40) na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa..." (págs. 63/67 destes autos).

Não há que se falar, como se vê, em ausência de motivação ou fundamentação inidônea.

No mais, rememora-se que o tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas, delito equiparado a hediondo e de inegável reprovabilidade, está inserido no rol de crimes passíveis de decretação da custódia preventiva, consoante art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

A corroborar o presente entendimento, confira-se, ainda, dentre muitos outros julgados sobre a matéria, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC 159.006/MT, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quinta Turma, j. 15-03-2022.

Por fim, no que toca à alegada desproporcionalidade do cárcere antecipado tendo em vista eventuais pena e regime a serem impostos, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal de origem, não sendo possível prever-se, considerados os limites cognitivos inerentes à presente via, qual sistema prisional será estabelecido no caso de condenação.

Na direção, destaca-se: AgRg no RHC n. 171.448/MG, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 18-10-2022.

Ante o exposto, pelo meu voto,
denega-se a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator